



DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

21

REVERSE PIERCING OF CORPORATE VEIL AND THIRD PARTY INTERVENTION

Francisco de Assis Basílio de Moraes
Humberto Luiz Bezerra Teixeira

RESUMO

Tratam da aplicação da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica ante o instituto processual da intervenção de terceiros, tendo como marco legal, para a análise, o Código de Processo Civil vigente, de 2015.

A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é aplicável em situações de abuso, tanto por observância do desvio de finalidade da pessoa jurídica, quanto pela confusão patrimonial entre os bens sociais e os bens dos administradores da sociedade, sejam eles sócios ou não.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; intervenção de terceiros; Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The authors refer to the application of the reverse piercing of corporate veil in view of third party intervention, using the ruling Civil Procedure Code, of 2015, as a legal basis for analysis.

The piercing of corporate veil doctrine is applicable to abusive circumstances, both due to misuse of corporate purpose and to confusion of assets between the social assets and the ones belonging to the administrators of the company, whether or not they are partners.

KEYWORDS

Civil Procedural Law; piercing the corporate veil/disregard of legal entity doctrine; third party intervention; 2015 Civil Procedure Code.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, de modo direto ou inverso, para resolver determinada crise patrimonial, ainda que por qualquer outro motivo mínimo que seja, observando algumas ressalvas legais, para atingir os bens da pessoa jurídica ou do seu administrador, não pode ser realizada sem a verificação dos seus parâmetros legais, pois a regra é a independência entre o patrimônio do administrador (seja ele sócio ou não, em caso de sociedade) e da pessoa jurídica legalmente constituída a qual realiza a gestão, e vice-versa.

Leonardo (2012), antes da vigência da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, diz que, em virtude de inexistência de regramento concreto, a respeito da utilização da situação inversa, os efeitos gerados serão estendidos à pessoa jurídica. Desta forma, informa o autor que a separação patrimonial pode ser utilizada indevidamente para o não adimplemento das obrigações outrora contraídas.

Destarte, o entendimento de Mendes (2012), também anterior ao novo Código de Processo Civil, apontou que doutrina e jurisprudência caminhavam juntas no sentido de coibir abusos por meio da aplicação da desconsideração inversa, analisando a excepcionalidade da medida. Nesta toada, mostrou em sua análise que paradigmas jurisprudenciais foram estabelecidos pelo STJ, para que o devido processo legal fosse observado em relação a todos os prejudicados.

Na vigência da Lei 13.105/2015, Coelho (2016) mostra que, em caso de fraude, a modalidade invertida coíbe o desvio de bens. Nessa hipótese, o devedor transfere parte de seu patrimônio para a pessoa jurídica, e continua a usufruir dos bens que outrora lhe pertenciam, por causa do controle. Salienta o autor que, para alcançar o patrimônio corrompido, é necessário realizar o “afastamento” da personalidade da sociedade.

22

Não havia, na legislação anterior ao CPC de 2015, qualquer norma em concreto que oferecesse sustentáculo processual e procedimental à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Flexa, Macedo e Bastos (2016), em obra conjunta, salientam que, na maioria das vezes, a nova modalidade de intervenção de terceiro, é utilizada para aqueles casos em que a figura causadora do dano, pessoa física, abandona sua responsabilização, transmitindo os bens que compõem seu acervo patrimonial para uma pessoa jurídica, com o objetivo de furtar-se do adimplemento das obrigações outrora contraídas, existindo um paralelo com a Teoria da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica. Dessa forma, é possível o levantamento do véu da pessoa física, responsável pelo malefício produzido ao seu credor, com a finalidade de imputar à pessoa jurídica, da qual aquele faz parte do quadro societário, a restauração do *status quo ante*.

Câmara (2016) relata a importância que o referido instituto traz. Todavia, ao analisar o incidente processual da desconsideração inversa, aduz que deve ser observado sempre o contraditório e a ampla defesa, com a finalidade de serem combatidas as (des) medidas que podem vir a ser cometidas

com a inobservância do princípio do devido processo legal, consolidando o entendimento de que todos os envolvidos em eventuais constringências patrimoniais se façam presentes durante a instrução processual.

Compartilhando o mesmo raciocínio, em comunhão com os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, Fazzio Júnior (2016) diz que, muito embora seja possível direcionar os recursos financeiros da pessoa jurídica para responsabilização pelas obrigações contraídas e descumpridas pelo seu controlador, todo aquele que suportar qualquer tipo de constringimento em seus bens poderá se valer dos embargos de terceiros.

2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não havia, na legislação anterior ao CPC de 2015, qualquer norma em concreto que oferecesse sustentáculo processual e procedimental à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Diante da lacuna, os tribunais estabeleceram em precedentes um regramento lastreado nos requisitos expressos no art. 50 do Código Civil, como leciona Mendes (2012), pois onde há um excesso de *dinamismo e criatividade em estratégias para desvirtuar a pessoa jurídica, também o Poder Judiciário é instado a apresentar soluções criativas para os conflitos que lhe são submetidos* (LEONARDO, 2012, p. 51).

Há duas teorias no que tange à abrangência de aplicação. A primeira é a Teoria Menor, que considera tão somente a inexistência de patrimônio social suficiente para pagamento dos débitos com os credores, como requisito para o juiz desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica e adentrar nos bens dos administradores, em sede processual. Essa teoria é aplicada no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e, anterior a este, na Consolidação das Leis do Trabalho, até a vigência da Reforma Trabalhista de 2017. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica ganhou contornos mais rigorosos, sendo aplicada para as situações em que as partes são tratadas com igualdade, diferente da relação consumerista, em que um dos polos é, via de regra, dispar em relação ao outro, segundo estudos de Venosa (2008). Esse rigor segue os requisitos do art. 50 do Código Civil e é denominada Teoria Maior.¹

Coelho (2006) diz que é possível concluir e conceituar a função precípua da desconsideração inversa, mediante a qual se levanta o véu da pessoa física (ou natural) para alcançar os bens da pessoa jurídica da qual aquele faça parte. Nesta modalidade, o administrador da pessoa jurídica desvia parte dos seus bens pessoais e o integraliza na pessoa jurídica, continuando a *usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada* (COELHO, 2006, p. 44).²

Como os requisitos da Teoria Maior estão presentes no art. 50 do Código Civil, vê-se que deve ser provada a inadimplência da pessoa jurídica, bem como deverão ser comprovadas as ilicitudes que se encaixam no referido dispositivo legal, qual seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Gustavo Tepedino aborda a questão sobre a aplicação do instituto, *in verbis*: *Nota-se, nessa direção, que a desconside-*

ração inversa da personalidade jurídica consiste em medida excepcionalíssima no direito brasileiro, a qual, mesmo para os fautores da construção teórica mais radical, apenas teria aplicação na hipótese de inexistir outra solução capaz de satisfazer os interesses creditórios protegidos (TEPEDINO, 2011, p. 2).

Também Lamartine Corrêa de Oliveira nos aponta que, [...] *fiel ao seu pensamento segundo o qual o Durchgriff (desconsideração inversa da personalidade jurídica), por quebrar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, deve ser sempre uma exceção, salienta Serik que, a seu ver, para admissão do Durchgriff do sócio para a sociedade, as maiores exigências devem ser feitas: em especial quando, sem o desvio, sem a “desconsideração”, existia outra solução capaz de atender os interesses envolvidos, não se deverá recorrer a essa solução excepcional* (OLIVEIRA, 1979, p. 342). Portanto, é medida excepcional, como diz o referido autor.

E quais são os requisitos legais para aplicação da Teoria Maior? Em primeiro lugar, é importante mencionar que as desconsiderações (tanto a direta, quanto a inversa) não buscam realizar a anulação ou dissolução (ou até mesmo a extinção) da personalidade da pessoa jurídica, mas a solução para situações de insolvência da pessoa ante as situações consideradas ilícitas pela lei.

A fraude é o primeiro requisito e está implícita no enunciado do art. 50 do Código Civil. A referida legislação não faz nenhuma menção expressa acerca do termo. A fraude pode ser considerada como um artifício malicioso pelo qual o administrador da pessoa jurídica, que opera a entidade, em contradição com os parâmetros da boa-fé objetiva (421 e 422 do CC), desviando e exaurindo totalmente ou parcialmente seu patrimônio em benefício da entidade da qual faz parte, utiliza-se da separação patrimonial justamente com o intuito de não ver seus bens atingidos por uma possível constrição, conforme análise de Wesendock (2011).

Deve-se ter em mente, também, que a fraude do art. 50 do CC **não pode ser confundida com a fraude contra credores, pois: Esta constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que defalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo**

a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios. Dois são seus elementos: o objetivo (eventus damni), que é todo ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou ter sido realizado em estado de insolvência, ainda quando o ignore, ou ante o fato de a garantia tornar-se insuficiente depois de executada; e o subjetivo (consilium fraudis), que é a má-fé, a intenção de prejudicar o devedor aliado a terceiro, ilidindo os efeitos da cobrança (DINIZ, 2005, p. 192).

O desvio de finalidade é o requisito expresso no art. 50 do CC. Para Wesendock (2011), é a primeira espécie do gênero “abuso da personalidade jurídica”, requisito primordial da Teoria Maior subjetiva, que é caracterizado como ato intencional de prejudicar terceiros.

A confusão patrimonial é a segunda espécie do gênero “abuso da personalidade jurídica”, caracterizada por estar presente na Teoria Maior objetiva, é a dita confusão patrimonial.

Percebe-se a essência do requisito mencionado ao imaginarmos a constituição de uma associação de caráter religioso, mas, na verdade, esta mesma associação é manipulada para fins contrários ao seu objeto, como, por exemplo, o exercício de atividade no ramo da comunicação, valendo-se dos benefícios tributários que são atribuídos a esse tipo de pessoa jurídica (instituição religiosa), conforme lições de Wesendock (2011).

A confusão patrimonial é a segunda espécie do gênero “abuso da personalidade jurídica”, caracterizada por estar presente na Teoria Maior objetiva, é a dita confusão patrimonial.

Considera-se confusão patrimonial a ausência de separação patrimonial fática entre os bens dos administradores, que gerem a pessoa jurídica, e os bens da própria pessoa jurídica, violando, assim, o princípio da autonomia entre patrimônios. Também pode ser caracterizada pela utilização dos bens que compõem o acervo da sociedade, empresária ou não, em acréscimo patrimonial de um de seus sócios, conforme lições de Wesendock (2011).

Destarte não há fronteiras no que concerne à confusão patrimonial, pois inexistente limite entre os bens da pessoa jurídica e os de seus administradores, que

a usam com a finalidade de burlar a legislação, violando frontalmente o princípio da autonomia patrimonial, de tal maneira que não seja mais possível distinguir quem é o proprietário deste ou daquele bem. Sendo assim, a desconsideração limita-se a atribuir efeitos jurídicos à situação faticamente preexistente, conforme ensina Tepedino (2011).

Discute-se se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, se deve ser considerada a aplicação inicial da modalidade direta, para se pensar, então, na aplicação da modalidade inversa.

À guisa de exemplificação, imagine a situação em que uma pessoa X, credor e titular de um título de crédito, um cheque, por exemplo, vencido e não pago no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais), tem contra o devedor Y, sócio e administrador da sociedade empresária AXB Ferro e Aço Ltda., direitos creditórios, desejando mover, em face dessa mesma pessoa física Y, uma execução de título executivo extrajudicial com o propósito de sanar a dívida em aberto. Todavia, antes de ser citado para o pagamento, a insolvência civil de Y foi declarada, por sentença, tendo em vista que este ***já havia transferido parcela de seus bens de maior valor para a sociedade, cujo controle lhe pertence, sendo executado por outros credores, fazendo com que não restassem bens para a satisfação de outros créditos.*** Ocorrendo a citação, e após o regular procedimento executivo, não foram encontrados bens de sua propriedade para saldar o crédito do credor X. Sendo assim, demonstrando a viabilidade da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, nada obsta que se elimine a autonomia societária, diante da confusão patrimonial somada à insolvência civil, conforme leciona Lopes (2003).

Desse modo, como visto no exemplo, não havia outra possibilidade para satisfação do crédito, operando-se, dessa forma, a desconsideração inversa justamente por não existir outra maneira para

o adimplemento da dívida. Contudo há casos em que é exigido, necessariamente, utilizar a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a excepcionalidade da aplicação da modalidade inversa. Para Tepedino, não é possível aplicar a desconsideração direta, antes da inversa, porque, *in verbis*: *Nota-se, nessa direção, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste em medida excepcionalíssima no Direito brasileiro, a qual, mesmo para os fautores da construção teórica mais radical, apenas teria aplicação na hipótese de inexistir outra solução capaz de satisfazer os interesses creditórios protegidos.*

Desse modo, antes de se cogitar da desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sociedade da qual participa o sócio devedor, faz-se imprescindível descartar a possibilidade de desconsideração direta da personalidade jurídica. A rigor, o ordenamento jurídico somente autoriza a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso de insolvência dos sócios da sociedade devedora, hipótese que tornaria inócua a desconsideração direta. Isso porque a desconsideração inversa, precisamente por atingir o patrimônio de distinta pessoa jurídica e não já dos administradores que agiram abusivamente, alcança a esfera jurídica de terceiros de boa-fé, isto é, os acionistas que, embora não tenham qualquer relação com o ato fraudulento praticado, vêem seu patrimônio invadido com a desconsideração inversa. Dessa forma, a aplicação do instituto da desconsideração inversa revela-se ainda mais excepcional, devendo ser feita com mais cautela que a da desconsideração direta, que alcança especificamente o patrimônio dos administradores que abusaram da personalidade jurídica (TEPEDINO, 2011, p. 2, grifo nosso).

Destarte quando não existir alternativa viável, utilizar-se-á a desconsideração inversa da personalidade jurídica precisamente para se evitar abusos.

3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA COMO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na seção anterior, abordamos os requisitos legais contidos no art. 50 do Código Civil para que seja viável a aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica. A partir de agora serão apresentados os procedimentos contidos no Código de Processo Civil de 2015, que regulamentam o incidente processual em análise, nos arts. 133 a 137.

Câmara (2016) nos informa, sob o ponto de vista processual, que, *sendo o Código de Processo Civil o natural repositório das normas gerais do direito processual civil, andou bem o texto legal em evitar que para ele se trouxessem disposições que, na verdade, dizem respeito a outras áreas do conhecimento jurídico (art. 133, § 1º). É que os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica devem ser estabelecidos pelo Direito Material, e não pelo Direito Processual, cabendo a este, tão somente, regular o procedimento necessário para que se possa verificar – após amplo contraditório – se é ou não o caso de desconsiderar-se a personalidade jurídica, tendo-a por ineficaz (CÂMARA, 2016, p. 95).*

Sendo assim a referida intervenção de terceiro possui contornos tão somente alusivos ao Direito Processual, ademais, em conformidade com Fazzio Júnior (2016), o incidente observa as regras de Direito Processual, deixando de lado os requisitos de direito material, tratados exclusivamente pelas legislações específicas.

No Processo Civil brasileiro o termo “terceiro” é utilizado em referência àquela pessoa que, originalmente, não compõe nenhum dos polos do processo; *a contrario sensu*, o conceito de “parte” é aquela pessoa que participa da demanda, conforme lições de Moreira (2002).

Verifica-se que intervenção de terceiro *se trata de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em um processo pendente, transformando-se em parte* (DIDIER JR., 2015, p. 476). Dessa maneira, o terceiro interveniente perde essa qualidade de “estranho” à lide e passa a integrar o processo como parte.

No Código Processual Civil de 1973 eram cinco as modalidades do terceiro intervir no processo, quais sejam: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação a lide e chamamento ao processo. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades foram reduzidas e substituídas, não abarcando expressamente a nomeação a autoria e transfigurando a oposição em procedimento especial previsto entre os arts. 682 a 686 do referido *Codex*, com a adição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a intervenção do *amicus curiae*, em conformidade com as lições de Flexa, Macedo e Bastos (2016).

Os tipos de intervenção de terceiro consolidados pela legislação civil atual são: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, intervenção do *amicus curiae* e, por fim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica está compreendido nos arts. 133 a 137, do novo CPC. Na modalidade inversa, prevista no art. 133, § 2º, pode ser conceituada como, conforme Fazzio Júnior (2016) e Coelho (2016), a participação no processo da pessoa jurídica com vistas a se defender de eventual constrição patrimonial, presentes os requisitos legais para a desconsideração inversa.

Ademais o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e sua modalidade inversa, **é a única intervenção de terceiro que é cabível dentro do procedimento dos juizados especiais cíveis**, conforme o art. 1.062 do Novo Código de Processo Civil, vejamos seu inteiro teor: *Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.* (BRASIL, 2015)

O propósito do opúsculo circunscreve-se a desconsideração inversa. Quanto às demais espécies de intervenção de terceiros, não serão explicadas de maneira minuciosa, justamente por não ser esse o objeto.

O procedimento para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica tanto na modalidade inversa, quanto na modalidade direta é idêntico, pois o Código de Processo Civil de 2015 não faz qualquer ressalva acerca de distinção dos procedimentos.

Desta forma, o procedimento de inicia por intermédio de uma petição dirigida ao juízo da causa em que já se discute

o direito outrora pleiteado, não podendo, a princípio, ser instaurada de ofício pelo magistrado, sempre a requerimento de algum dos componentes do polo ativo da demanda, ou seja, da parte ou pelo Ministério Público (desde que esteja atuando no processo, conforme o art. 50 do Código Civil de 2002). O polo passivo da demanda será composto pela pessoa jurídica da qual aquele membro que praticou a suposta ilicitude faz parte, *ex vi* art. 133 do Código de Processo Civil.

Se, por ventura o incidente for aceito, o juízo deverá comunicar imediatamente o cartório (ou secretaria) distribuidor para que faça as anotações cabíveis (art. 134, § 1º, CPC).

Nesse sentido será providenciada a citação da pessoa jurídica para que esta tome ciência acerca das alegações constantes do processo e, caso queira, apresentar manifestação, munida de arcabouço probatório, no prazo de 15 dias úteis, conforme o art. 135, combinado com o art. 219, todos do CPC.

Deste modo, com sustentáculo no § 3º do art. 134 do CPC, a instauração do incidente suspenderá o curso do processo principal até a resolução do incidente. Importante registrar que o referido incidente será dispensado se a desconconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica for requerida na petição inicial, *ex vi* § 2º, art. 134, CPC.

Nunca é demais lembrar que o requerimento para a efetivação do incidente de desconconsideração invertido da personalidade jurídica deverá demonstrar com clareza, e de maneira detalhada, o preenchimento dos pressupostos legais presentes na legislação que trata acerca do direito material (§ 4º do art. 134 do CPC: ou seja, o art. 50 do CC).

Outro ponto importante que vale a pena tecer comentários é o referente ao momento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme Flexa et al., nos informa: *Dispõe o art. 134, do CPC/2015, que o incidente pode ser instaurado em qualquer fase do processo sincrético, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, bem como qualquer fase do processo autônomo de execução. Trata-se de excelente inovação que veio pôr fim a uma interminável discussão doutrinária e jurisprudencial* (FLEXA;

MACEDO; BASTOS, 2016, p. 151).

Por fim, cumpre salientar que o incidente será finalizado mediante decisão interlocutória, combatida por recurso de agravo de instrumento³, ou agravo interno⁴, se for o caso de decisão monocrática de relator. Caso seja decidida por sentença, o recurso cabível será o de apelação⁵.

Havendo terceiro afetado, por conta da aplicação do incidente, que venha sofrer alguma constrição em seu patrimônio, e que não tenha feito parte do incidente, poderá valer-se dos embargos de terceiro, previsto nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, conforme observação de Fazzio Júnior (2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria da Desconconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, desde antes do Código Civil de 2002, era aplicada pelos tribunais, como um incidente processual, oscilando, sua aplicação, no âmbito do processo, entre uma análise das práticas financeiras adotadas pelo administrador da pessoa jurídica, na condução dos negócios, até uma simples insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica para saldar as dívidas contraídas. Em qualquer situação, se comprovada gestão temerária ou fraudulenta do gestor, a fim de saldar os débitos da pessoa jurídica com os credores, a separação dos patrimônios do administrador e da pessoa jurídica era desconsideada momentaneamente, para aquele caso, no limite do débito.

Situações de verificação de simples inadimplência e impossibilidade de saldar a dívida da pessoa jurídica eram contempladas na legislação extravagante, como na CLT, antes da Reforma Trabalhista de 2017 e no CDC. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os requisitos materiais para a análise da desconconsideração tornaram-se expressos no art. 50. Então, a doutrina e os tribunais passaram a considerar duas modalidades de aplicação da Teoria da Desconconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor, sendo esta última aplicada nos casos excepcionais de hipossuficiência dos credores. A Teoria Maior passou a ser aplicada nas relações entre pessoas que estão, em tese, no mesmo patamar de igualdade.

Contudo, o legislador ordinário deixou de incluir, no mesmo Código Civil, a possibilidade da desconconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica, o que, mais uma vez, coube aos tribunais e à doutrina, em uma interpretação teleológica somada à construção hermenêutica extraída do art. 50 do Código Civil, criar os pressupostos para que esta fosse aplicada, com a finalidade de se evitarem novas fraudes.

De outro vértice, a legislação processual – até 16 de março de 2016, período em que o Código de Processo Civil de 1973 estava em vigor, incluído o período da *vacatio legis* de um ano do novo *Codex* Processual Civil, Lei n. 13.105, de 2015 – não trazia qualquer procedimento para o incidente sob análise. Sob a tutela de prática forense, o incidente em questão foi moldado pelos tribunais.

O novo CPC estabeleceu, de forma inédita, um regramento para a aplicação do incidente da desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, nos arts. 133 a 137, válido tanto para a modalidade direta, quanto para a modalidade inversa. Além disso, o CPC de 2015 fixou o incidente em questão, na modalidade inversa como intervenção de terceiros, dando um novo enfoque à questão processual, mas mantendo os requisitos do art. 50 do CC, como necessários e obrigatórios para a incidência da Teoria, na modalidade Maior.

Espera-se que o procedimento contemplado no novo *Codex* seja rigorosamente seguido, evitando procedimentos diferenciados de um juízo para outro. Mas, quanto a isso, somente quando a Corte Superior (STJ) tiver consolidado o entendimento sobre o assunto, teremos uma pacificação sobre a aplicação do referido incidente processual.

NOTAS

- 1 REsp 948.117/MS, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, de 22/6/2010, publicado aos dias 3/7/2010, da Corte Superior de Justiça.
- 2 Corroborar, com o que se diz, o Enunciado CJP n. 283: É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.
- 3 Art. 1.015, IV, CPC.
- 4 Art. 136, parágrafo único, CPC.
- 5 Art. 1.009, CPC.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 1 maio 1943.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 set. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, direito de empresa: sociedades*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A desconsideração da personalidade societária em sua modalidade inversa*. São Paulo: Thompson Reuters, 2012. v. 3.
- LOPES, João Batista. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 818, p. 36-46, dez. 2003.
- MENDES, Thalita Bizerril Duleba. *A desconsideração inversa da personalidade societária: novas perspectivas*. Minas Gerais: Fórum, 2012. v. 3.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.
- OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- TEPEDINO, Gustavo. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters, 2011. v. 3.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, parte geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Artigo recebido em 10/4/2018.

Artigo aprovado em 23/7/2018.

Francisco de Assis Basílio de Moraes é professor da Universidade de Vila Velha e juiz federal.

Humberto Luiz Bezerra Teixeira é advogado em Vila Velha – ES.